



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14367.000515/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.710 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS - AFERIÇÃO  
 INDIRETA - HORAS EXTRAS  
**Recorrente** VIDEOLAR SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos; I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

VIDEOLAR SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-21.767/2011, às fls. 118/124, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela autuada, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim consideradas as verbas pagas a título de Hora-Extra, em relação a competência 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 31/34, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração (Obrigação principal), lavrado em 29/12/2009, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário devidamente consignado na folha de rosto da autuação.

De conformidade com o Relatório Fiscal, as contribuições previdenciárias ora lançadas foram apuradas por arbitramento, com esteio no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, *tendo em vista que o sujeito passivo não disponibilizou todos os documentos referentes às divergências dos valores informados na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, como rendimentos do trabalho assalariado, e, as remunerações declaradas nas GFIP's, solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Termo de Intimação Fiscal – TIF.*

Informa, ainda, o fiscal autuante que no final do mês de dezembro, a contribuinte *registrou as horas extras dos seus empregados, contabilizando um custo incorrido significando que os serviços já foram prestados e o valor a ser pago, mesmo que seja realizado em mês posterior, em respeito ao regime de competência, a despesa deve ser registrada no mês em que os serviços foram prestados.*

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 138/163, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a autuação em meras presunções.

Contrapõe-se ao arbitramento levado a efeito pelo fiscal autuante, alegando que referido procedimento só pode ser adotado em casos excepcionais de escrita imprestável ou ausência de apresentação de documentos, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte sempre colocou a disposição a contabilidade demonstrando sua regularidade. Em defesa de sua pretensão traz à colação doutrina e jurisprudência a propósito da matéria, corroborando seu entendimento.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente em relação ao arbitramento utilizado na constituição do crédito previdenciário, alegando ser totalmente injustificado e imotivado.

Assevera que a contribuinte nunca se recusou a prestar os esclarecimentos e documentos solicitados pela fiscalização no decorrer da ação fiscal, não se justificando a constituição do crédito previdenciário a partir de presunções (arbitramento) em detrimento da documentação ofertada pela autuada, ainda que contendo pequenos erros, sendo dever do fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo ora lançado.

Sustenta que as horas extras foram pagas aos funcionários da contribuinte por força de Acordo Coletivo, tendo sido provisionadas em dezembro de 2004, somente ocorrendo a baixa da provisão quando da disponibilidade econômica da empresa, em março de 2005, em observância ao regime de caixa.

Ressalta que as contribuições previdenciárias, FGTS, SEFIP, etc, incidentes sobre as importâncias pagas a título de horas extras foram devidamente recolhidas, consoante restou devidamente comprovado mediante os documentos acostados aos autos junto à impugnação, os quais não foram corretamente analisados pela Turma recorrida.

Neste sentido, defende que o presente crédito previdenciário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Alega ser ilegal e inconstitucional a contribuição destinada ao SAT, por desrespeitar o princípio da estrita legalidade, inscrito nos artigos 5º, inciso II; e 150, inciso I, da CF, tendo em vista que a Lei 8.212/91, não definiu a conceituação de atividades preponderantes nem delimitou os parâmetros dos três graus de risco das atividades econômicas, não podendo um Decreto contemplar tais definições por afrontar com nossa Carta Magna, sendo competência do Poder Legislativo.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do crédito em questão, sobretudo pela inexistência de qualquer infração incorrida pela contribuinte, entendimento que se presta, igualmente, para rechaçar os juros de mora.

Mais a mais, argumenta que os juros de mora somente podem ser exigidos *no momento em que o devedor realmente atrasa a prestação a qual se comprometeu*, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde não há crédito tributário definitivamente constituído, eis que ainda suspenso por força da discussão administrativa, com fulcro no artigo 151, inciso III, do CTN, sendo *incerto e por isso não pode aceitar cobrança de juros de mora, senão quando da sua decisão final e imutável (irrecorrível)*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte fora autuada em razão da constatação da ausência de recolhimento das contribuições sociais, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim consideradas as verbas pagas a título de Hora-Extra, em relação à competência 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 31/34, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com o Relatório Fiscal, as contribuições previdenciárias ora lançadas foram apuradas por arbitramento, com esteio no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, *tendo em vista que o sujeito passivo não disponibilizou todos os documentos referentes às divergências dos valores informados na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, como rendimentos do trabalho assalariado, e, as remunerações declaradas nas GFIP's, solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Termo de Intimação Fiscal – TIF.*

Informa, ainda, o fiscal autuante que no final do mês de dezembro, a contribuinte *registrou as horas extras dos seus empregados, contabilizando um custo incorrido significando que os serviços já foram prestados e o valor a ser pago, mesmo que seja realizado em mês posterior, em respeito ao regime de competência, a despesa deve ser registrada no mês em que os serviços foram prestados.*

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, a qual demonstrou em sede de impugnação os erros materiais intransponíveis incorridos pela autoridade lançadora, que baseou a autuação em meras presunções.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Fundamentos Legais do Débito – FLD e o Relatório Fiscal da Autuação, além das demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas previdenciários e fazendários, bem como das folhas de pagamento, notas fiscais, recibos e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Destarte, é direito da contribuinte discordar da imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência, especialmente quando a recorrente não comprova o alegado.

### **DO ARBITRAMENTO - MÉRITO**

Em suas razões recursais, requer a contribuinte seja decretada a insubsistência do lançamento, por entender fundar-se em simples presunções, afrontando os princípios do devido processo legal e da verdade real ou material, eis que não poderia ter sido utilizado o instituto da aferição indireta em detrimento aos documentos ofertados pela recorrente, que contém os elementos concretos para apuração das contribuições previdenciárias ora arbitradas.

Aduz, ainda, que a autoridade lançadora não logrou comprovar suas alegações, na forma que exige a legislação previdenciária, sendo o lançamento fundado exclusivamente em presunções, não merecendo, assim, ser mantido.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que a fiscalização utilizou-se da aferição indireta na apuração do crédito previdenciário ora exigido, sem qualquer motivação para tanto, sendo referido procedimento medida extrema, somente passível de utilização em casos como inexistência de escrituração contábil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Inobstante o esforço da contribuinte, suas alegações não são capazes de macular a exigência fiscal consagrada pelo lançamento, impondo seja mantida a autuação em sua integralidade, conforme passaremos a demonstrar.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real das remunerações dos funcionários da empresa, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a fiscalização dispõe de instrumentos excepcionais, arbitramento, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra no caso *sub examine*.

Dessa forma, *in casu*, não restou outra alternativa ao fiscal autuante senão promover o lançamento por aferição indireta, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que assim preceitua:

*“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)*

[...]

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”*

Conforme se depreende do dispositivo legal encimado, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – *juris*, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca. (CTN, art. 204 e parágrafo único).

Na hipótese vertente, consoante se infere do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidas as contribuições ora lançadas, apuradas por aferição indireta, com espeque no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de **presunção *juris tantum***, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade material ou real.

Com efeito, restou devidamente demonstrado nos autos, especialmente Relatório Fiscal da Autuação, que a fiscalização solicitou à contribuinte documentos referentes às divergências dos valores na DIPJ, com rendimentos do trabalho assalariado e as remunerações declaradas em GFIP, não tendo a contribuinte apresentado aludida documentação, impondo ao AFRB promover o lançamento por aferição indireta nos precisos termos da legislação de regência, cabendo à autuada o ônus da prova em contrário.

Destarte, em que pese se insurgir contra o arbitramento, em momento algum a recorrente nega que tenha deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, fixando seu inconformismo basicamente na data do pagamento das horas extras, que teria ocorrido em 03/2005, com o suposto recolhimento de todas as contribuições previdenciárias pertinentes.

Neste ponto, aliás, repisa o argumento que as contribuições previdenciárias devem observar o regime de caixa e não de competência, razão pela qual impõe-se admitir que os pagamentos somente ocorreram em março de 2005, com o respectivo recolhimento dos tributos devidos, não obstante o provisionamento ocorrido em 31/12/2004.

Entretantes, melhor sorte não está reservada ao contribuinte, como passaremos a demonstrar.

A uma, o fato gerador da contribuição previdenciária nada mais é do que o próprio salário-de-contribuinte admitido pela legislação de regência, representando a totalidade dos rendimentos pagos, **devidos** ou creditados aos segurados pelos serviços prestados no respectivo mês (competência), consoante se infere dos ditamos inscritos no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”***

Extrai-se daí, que, de fato, deve ser levado em consideração o regime de competência para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Ou seja, prestado o serviço no mês de dezembro, dando ensejo ao pagamento de horas extras, impõe-se seja lançado o eventual tributo devido naquela competência.

É bem verdade que nos parece estranho à tributação sobre uma provisão contábil pertinente ao que será pago a título de horas extras aos empregados da empresa. Entretantes, uma vez chamada a explicitar aludida constatação a contribuinte quedou-se silente, o que atraiu para o caso o procedimento do arbitramento, onde a autoridade lançadora lança as contribuições devidas, apuradas por aferição indireta, invertendo o ônus da prova ao contribuinte, como acima explicitado.

Aliás, somente a título de esclarecimento, mister ressaltar que a discussão posta nestes autos se fixa, basicamente, no mês/competência a ser adotada para fins do lançamento das contribuições previdenciárias. Isto porque, a contribuinte em momento algum se insurgiu quanto ao não pagamento de horas extras ou mesmo contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

Limitou-se a inferir que o pagamento de referida verba ocorrera em março de 2005, com os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, o importante é ter conhecimento de quando as horas extras ocorreram e, *in casu*, nos parece

correto a afirmação da fiscalização no sentido que foi em dezembro de 2004, data da provisão contábil. Mesmo porque, causaria estranheza imaginar que a empresa, em dezembro de 2004, imaginou a totalidade de horas extras a serem cumpridas em março de 2005, registrando em sua contabilidade aludido provisionamento.

E, ocorrendo as horas extras em dezembro de 2004, em razão dos serviços prestados pelos seus funcionários, aquela é a competência a ser adotada por ocasião do lançamento fiscal, na hipótese de não recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, como procedeu corretamente o fiscal autuante.

Por derradeiro, quanto as GFIP's e GPS apresentadas pela contribuinte em sede de impugnação, como muito bem restou consignado na decisão de primeira instância, não se referem à competência 12/2004, mas, sim, 03/2005, não sendo possível *identificar se os valores declarados* e pagos nesta última competência se referem ao fato gerador das contribuições previdenciárias ora lançadas. Para tanto, se fosse o caso, deveria a contribuinte ter promovido a retificação das GPS's para a competência 12/2004, com a respectiva alteração da GFIP's de 12/2004 e 03/2005, de maneira a dar-lhe direito à restituição de pagamentos indevidos realizados em 03/2005. Assim não o tendo feito, não há como se acolher sua pretensão, impondo seja mantida a exigência fiscal em sua plenitude.

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, mormente tratando-se de lançamento por arbitramento. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

**DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como as contribuições lançadas e os acréscimos legais ora exigidos encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo*

*internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”*

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

*[...]”*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão

dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.